



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601271-05.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601271-05.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REPRESENTADO: TEMISTHON LIMA DE MEDEIROS JUNIOR, POSTO JARAGUA LTDA Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO DANIEL MARQUES FERNANDES - AL6647, ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA - AL13749 Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA - AL13749

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ACATAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR RETIRADA A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Luiz Vasconcelos Neto e José Donato de Araújo Neto, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral almejando a reforma da sentença (Id. 354313), proferida pelo MM. Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente a representação.

Em suas razões (Id. 501363), o recorrente sustenta a ocorrência de descumprimento da ordem judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular para, ao final, requerer a reforma da decisão e a aplicação de multa.

Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de THEMISTHON LIMA DE MEDEIROS JÚNIOR e POSTO JARAGUÁ LTDA, o primeiro representante legal e sócio-administrador da empresa, pela suposta prática de propaganda irregular no Posto Jaraguá.

Sustentou que havia no citado Posto de Combustíveis um painel, pintado com as cores verde-escuro e verde-claro, com a foto do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, ao lado da bandeira do Brasil, e as seguintes assertivas: “É MELHOR JÁ IR SE ACOSTUMANDO, BRASIL ACIMA DE TUDO DEUS ACIMA DE TODOS –BOLSONARO”.

Requeru o recebimento da representação para: a) deferir, liminarmente, inaudita altera parte, a retirada, imediata, da propaganda irregular, mediante pintura que cobrisse toda a parede, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar das 22h do dia 06/10/2018, para a hipótese de descumprimento; b) que fosse determinado ao Oficial de Justiça o comparecimento ao Posto de Combustível, às 22h, oportunidade em que deveria lavrar certidão sobre a situação encontrada; e, c) ao final, a procedência da representação, impondo-se a pena de multa pela utilização de meio vedado em lei para realizar propaganda eleitoral (art. 21 da Resolução/TSE nº. 23.551/2018), em seu patamar máximo de R\$ 15.000,00 (em virtude do alcance e ousadia da propaganda), considerando a gravidade da conduta praticada e os estragos já causados ao processo eleitoral.

Por meio da Decisão (Id. 149042), o então relator, Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, atuando como Juiz Auxiliar da Propaganda, deferiu a liminar requerida, determinando que o representado fosse notificado para retirar a propaganda irregular, sob pena de multa diária de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O representado Themiston Lima de Medeiros, devidamente intimado, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para apreciar a matéria em questão, ao argumento de que a suposta propaganda irregular alude à campanha/candidatura presidencial. No mérito, alegou inoportunidade de propaganda irregular, destacando que na publicidade não consta o número do candidato, não há alusão ao partido, coligação e pedido de voto, além de ser feita em bem particular. Por fim, informou que a decisão liminar de retirada da propaganda foi cumprida (Id. 149721).

O representante, por seu turno, alegou o descumprimento da decisão judicial e pugnou pela consequente aplicação da multa, aduzindo que o representado cumpriu de forma parcial a liminar deferida. No mérito, sublinhou a irregularidade da propaganda eleitoral.

Sua Excelência o Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, Juiz Auxiliar da Propaganda, concluiu que a providência adotada pelo representado se mostrou suficiente para a descaracterização da propaganda irregular que existia em uma das paredes do posto de combustíveis, na medida em que remanesceu pintada apenas a bandeira do Brasil, um indiferente eleitoral, que não pode ser atribuída a qualquer candidato ou partido específico, por ser um símbolo nacional.

Em face disso, julgou improcedente (Decisão Id. 354313) a representação ao fundamento de que o representado, TEMISTHON LIMA DE MEDEIROS, atendeu tempestivamente e a contento a determinação judicial de retirada da propaganda irregular do posto de combustíveis de sua propriedade, que é considerado bem de uso comum para fins eleitorais, tudo em conformidade com o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignado com a decisão, o representante opôs embargos de declaração sustentando que a referida decisão de mérito encerra clara contradição, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a prática de propaganda irregular, julga improcedente o pedido de condenação dos representados POSTO JARAGUÁ LTDA e THEMISTHON LIMA DE MEDEIROS JÚNIOR (Id. 406813).

Argumenta que, no seu entender, o representado cumpriu apenas parcialmente a decisão, exarada em sede liminar, pois o representado não cobriu toda a parede, que mede 60m², conforme consta do mandado de citação dos registros fotográficos. Desse modo, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial, proferida em sede liminar, forçosa seria a procedência da representação, aplicando-se, por conseguinte, multa diária e a multa prevista no art. 21 da Resolução/TSE nº. 23.551/2018, no seu patamar máximo.

Em suma, a contradição se caracterizaria pois a decisão de julgamento do mérito da demanda estaria em dissonância com a decisão liminar, tendo em vista que foi clara ao determinar a pintura total do painel e não a retirada parcial, tampouco mera adequação.

No julgamento dos embargos (Decisão Id. 450163), sua excelência concluiu que a decisão foi clara e fundamentada, inexistindo qualquer falha que ensejasse o provimento dos aclaratórios. Defendeu que não havia contradição na decisão de mérito, o que houve foi o reconhecimento de que o representado cumpriu a ordem liminar e retirou, a tempo e modo, a propaganda irregular.

Ademais, da análise do recurso, consignou uma tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. Édizer: os embargos estariam sendo utilizados para buscar a revisão da decisão e das razões que levaram o relator a julgar improcedente a representação.

Diante do mero inconformismo do embargante com a conclusão que o relator alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos, sua excelência conheceu dos embargos de declaração mas, no mérito, negou-lhes provimento, na convicção de inexistir contradição na decisão embargada, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria.

O representante recorreu da decisão (Recurso Id. 501363) e os autos vieram-me conclusos, após redistribuição automática de ofício, uma vez encerrada a atuação do Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, como Juiz Auxiliar da Propaganda, com a diplomação dos eleitos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do RI –TRE/AL c/c o art. 2º, §§3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.547.

Os representados, ora recorridos, em homenagem ao contraditório, foram intimados para apresentar contrarrazões (despacho id. 594413), em cujas razões reiteram, em síntese, o pedido de que seja reconhecido o indiferente eleitoral, declarando-se que não houve irregularidade ou crime eleitoral de propaganda eleitoral.

Éo relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pelo MM. Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, Juiz Auxiliar da Propaganda (Id. 354313), que julgou improcedente a representação proposta por suporta realização de propaganda irregular.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do decisum; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Da análise da argumentação desenvolvida no presente recurso ordinário, observo que o recorrente limitou-se a repetir as razões aduzidas nos Embargos de Declaração rejeitados.

Assim, apesar de o recurso ordinário se limitar a impugnar, direta e especificamente, apenas parte dos fundamentos da sentença, é possível identificar a matéria devolvida à apreciação deste Plenário, razão pela qual concluo que o recurso interposto atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, em virtude da observância do princípio da

dialeticidade, pelo que dele conheço.

Pois bem, justamente em virtude dessa repetição da argumentação aduzida nos Embargos de Declaração rejeitados, adstrinjo-me a examinar, tão somente, essas razões!

O recorrente alega a ocorrência de descumprimento parcial da ordem judicial, ao argumento de que a decisão liminar determinava a pintura total da parede/painel e o representado apenas realizou a pintura/retirada parcial da propaganda, o que não seria capaz de afastar a incidência da multa. E, por esse motivo, requerer a reforma da decisão com a aplicação de multa.

Essa é a matéria posta à apreciação!

No caso dos autos, tem-se que o Ministério Público Eleitoral constatou a irregularidade na propaganda e requereu ao Juízo da Propaganda liminar que determinasse a sua retirada, mediante pintura que cobrisse toda a parede, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi deferido por meio da decisão (Id 149042).

A propaganda questionada consistiu em um painel do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, tendo como fundo a bandeira do Brasil, e as seguintes assertivas: “É MELHOR JÁ IR SE ACOSTUMANDO, BRASIL ACIMA DE TUDO DEUS ACIMA DE TODOS – BOLSONARO”. O painel encontrava-se pintado em uma das paredes do posto de combustível Jaraguá (POSTO JARAGUÁ LTDA.).

De início, o representante, ora recorrente, sustentou que a propaganda realizada era proibida pela Lei 9.504/97, especificamente pelo artigo 36, §1º, artigo 37, §2º, inciso II e artigo 39, §8º, c/c artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017. Verbis:

Lei 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§1º Ao postulante a candidatura a 1 cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...);

§2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

(...);

II –adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...);

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §8º).

§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Contudo, por outro lado, sua Excelência o Des. Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha, Juiz Auxiliar da Propaganda, concluiu que a publicidade questionada seria violadora do disposto no art. 37, caput, e §4º, da Lei n.º 9.504/97, já que a propaganda foi realizada em posto de combustível, considerado pela legislação como bem de uso comum. Verbis:

Lei 9.504/97

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...);

§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Há nos autos, portanto, duas premissas fáticas incontroversas, quais sejam:

a) A propaganda estava irregular; e

b) O representado atendeu à ordem judicial em tempo oportuno.

Em resumo, apesar de inexistir dúvida acerca da irregularidade da propaganda, constam dos autos fotografias que atestam ter o representado pintado a publicidade em questão, em tempo oportuno.

A única questão a ser resolvida diz respeito ao cumprimento da ordem judicial, se ocorreu ou não de modo adequado.

Ressalto, por pertinente, que toda a discussão inicial travada nos autos acerca da natureza da propaganda e do tipo de reprimenda a ser imposta restou superada e não foi devolvida, de forma ampla, a este Regional. Assim, discutisse agora apenas se a ordem judicial foi adequadamente cumprida ou não.

Por um lado o recorrente sustenta a ocorrência de descumprimento parcial da ordem judicial, ao argumento de que a decisão liminar determinava a pintura total da parede/painel e o representado apenas realizou a pintura/retirada parcial da propaganda, o que não seria capaz de afastar a incidência da multa.

Do outro lado, os representados, ora recorridos, em contrarrazões, reiteram, em síntese, o pedido de que seja reconhecido o indiferente eleitoral, declarando-se que não houve irregularidade ou crime eleitoral de propaganda eleitoral.

Em que pese a afirmação do recorrente de que houve apenas o cumprimento parcial da ordem judicial, verifica-se que a providência tomada pelo representado se mostrou suficiente para a descaracterização da propaganda irregular que existia em uma das paredes do posto de combustível, bem de uso comum.

É dizer, a imagem de Jair Bolsonaro e as frases foram apagadas, restando somente pintada a bandeira do Brasil, um indiferente eleitoral, que não pode ser atribuída a qualquer candidato ou partido específico, por ser um símbolo nacional.

Afastados, por completo, os elementos constantes do painel que identificavam o candidato e sua campanha, forçoso reconhecer a inexistência de qualquer irregularidade na remanescência de uma pintura da bandeira do Brasil, nas cores verde-escuro e verde-claro.

Os Tribunais pátrios interpretando os dispositivos legais alhures transcritos, firmou o entendimento de que a propaganda irregular em bem público somente induz à aplicação de multa se o material não for removido, como se verifica pelas seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE

NOTIFICAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes. 2. Na espécie, concluiu-se a partir do exame da premissa fática firmada pelo TRE/RJ –qual seja, a de que o agravado não foi notificado para a retirada da propaganda eleitoral em bem público e em bem de uso comum –que o acórdão regional estava dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda em hipótese como a dos autos exige prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem. 3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 7069, Acórdão de 13.8.2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 169, Data 4.9.2013, Página 34.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BEM COMUM. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. ATENDIMENTO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Aplicação de multa aos recorrentes pelo juízo de primeiro grau em razão de propaganda eleitoral em bens público e de uso comum, consistente na ornamentação de árvores com fitas nas cores do partido do candidato, não obstante a sua retirada tempestivamente. II. Conforme normativo legal, em se tratando de propagandas eleitorais realizadas nos bens de uso comum, retiradas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não há que falar em aplicação de multa, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15 e art. 37, §§1º e 5º, da Lei nº 9.504/97. III. Não obstante os argumentos dos recorrentes de que não anuíram nem tiveram prévio conhecimento da fixação da propaganda irregular, o que importa nos presentes autos é que os mesmos foram notificados, mediante decisão liminar, e procederam a retirada da propaganda, dentro do prazo legal IV. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada. (TRE-MA - RE: 11225 BARRA DO CORDA - MA, Relator: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 10/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 145, Data 16/08/2017, Página 6/7).

Desse modo, concluo que não assiste razão ao recorrente pois a ordem judicial de retirada da propaganda irregular foi adequada e tempestivamente cumprida.

Diante do exposto, conheço do recurso eleitoral interposto e lhe nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação proposta.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

